



PROJETO DE LEI N° , DE 2021.
(Do Sr. PASTOR GIL)

Institui Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

Art. 2º O Programa referido no art. 1º contemplará a oferta de aulas e atividades de orientação e de reforço de estudos, presenciais e virtuais, de acordo com as possibilidades de cada rede pública estadual e do Distrito Federal, nos termos do regulamento.

Art. 3º Os recursos serão anualmente distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal considerando:

I - o número de estudantes matriculados, em cada rede pública estadual e do Distrito Federal, no último ano do ensino médio, com jornada escolar diária inferior a sete horas diárias, de acordo com os dados do último Censo da Educação Básica, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (INEP/MEC);

II - a proporção dos estudantes referidos no inciso I deste artigo, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos do regulamento;

III - o número de horas complementares, em cada rede pública estadual e do Distrito Federal, necessárias para que os estudantes a serem contemplados nos termos dos incisos I e II deste artigo, tenham acesso a um total de horas de estudos, presenciais ou virtuais, no total de duzentos dias letivos anuais, equivalente a uma jornada escolar de sete horas diárias.

Art. 4º O Programa instituído por esta Lei será financiado com 1% (um por cento) do produto da arrecadação total anual obtida por meio das modalidades lotéricas dispostas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, operadas pela Caixa Econômica Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 24/03/2021 18:21 - Mesa

PL n.1050/2021

Art. 5º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15

.....
II -

.....
h) 59% (cinquenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 16

.....
II -

.....
i) 42,79% (quarenta e dois inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....
Art. 17.....

.....
II -

.....
k) 49% (quarenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 18.....

.....
II -

.....
i) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....
Art. 20

.....
VII – 64% (sessenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



JUSTIFICAÇÃO

Certamente, uma das questões mais relevantes na educação básica nacional se refere às desigualdades das condições de desenvolvimento de competências e habilidades e aquisição de conhecimentos entre os estudantes concluintes do ensino médio, com especial carência para uma boa parte daqueles matriculados nas redes públicas.

É fundamental considerar a necessidade de oferecer alternativas de reforço escolar para os estudantes que dele necessitem, especialmente os concluintes do ensino médio público, com vistas à sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior, nos quais o resultado obtido no ENEM hoje constitui requisito fundamental. Essa estratégia vem sendo adotada em várias redes de ensino, seja oficialmente, seja através da colaboração voluntária. Nesse último caso, citem-se, por exemplo, iniciativas de ex-alunos de universidades públicas, como a Universidade de Brasília e da Universidade Federal de Pernambuco, que, com projetos de mesma denominação (Vestibular Cidadão), dedicavam-se a oferecer gratuitamente cursos preparatórios para estudantes de ensino médio de baixa renda. Suas atividades, infelizmente, foram interrompidas pela pandemia de 2020.

Como esses, há inúmeros cursos gratuitos ou de custo moderado oferecidos em praticamente quase todos os estados, por instituições públicas e comunitárias. Levantamento feito em site não oficial¹, mas que é umas raras fontes sobre a existência de cursos comunitários preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para processos seletivos para a educação superior, leva à estimativa de que, nos anos de 2016 e 2017, havia a oferta, em todo o território nacional, de cerca de 171.035 vagas gratuitas ou de baixo custo para os estudantes concluintes do ensino médio ou para interessados que já o haviam concluído, economicamente carentes. Tais cursos eram oferecidos por instituições públicas de educação superior, alguns governos estaduais e municipais, organizações não governamentais e movimentos sociais. A grande maioria se encontrava em funcionamento até recentemente. É de se supor, porém, que, nos anos de 2020 e 2021, profundamente afetados pela pandemia do Covid-19, essa oferta tenha sido significativamente reduzida. De todo modo, o número de oportunidades encontradas é uma indicação do potencial de mobilização da sociedade e de suas instituições em benefício dos estudantes de baixa renda. E evidencia a existência de demanda efetiva por esse tipo de preparação.

Na legislação educacional, tendo em vista a atipicidade do ano de 2020, fortemente afetado pela pandemia da Covid 19, a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, no § 10 do art. 2º, faculta “aos sistemas de ensino, em caráter excepcional e mediante disponibilidade de vagas na rede pública, possibilitar ao aluno concluinte do ensino médio matricular-se para períodos de estudos de até 1 (um) ano escolar suplementar, relativos aos conteúdos curriculares do último ano escolar do ensino médio, no ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública”.

O Censo da Educação Básica de 2020, realizado pelo Ministério da Educação, indicou que, dentre cerca de 1,6 milhão de estudantes do 3º ano do ensino médio propedêutico nas redes públicas estaduais e do Distrito Federal, apenas 8% frequentavam a escola em tempo integral, isto é, com jornada escolar igual ou superior 7 horas diárias. Esses últimos, em princípio, podem ser considerados como o contingente de alunos no último ano do

¹ <https://vestibular.brasilescola.uol.com.br/cursinhos-comunitarios>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 24/03/2021 18:21 - Mesa

PL n.1050/2021

ensino médio que, pela jornada escolar, já contam com reforço ou apoio preparatório para a continuidade de seus estudos em nível superior e para a realização do ENEM.

Estima-se, portanto, que seriam potenciais beneficiários de atividades complementares preparatórias para o ENEM e para o ingresso na educação superior, cerca de 1,5 milhão alunos do 3º ano do ensino médio estadual e do DF que, em 2020, não estudavam em tempo integral.

Considerando-se, com base em estimativas derivadas dos microdados do Censo da Educação Básica de 2020, que a jornada escolar mediana desses estudantes tem duração de 4,4 horas diárias, faltariam cerca de 2,6 horas diárias para que todos alcançassem a jornada em tempo integral. Uma hipótese plausível seria a de considerar que essa seria a carga horária diária adicional, por estudante, para oferta de atividades de reforço preparatório para o ENEM e para os processos seletivos de ingresso no ensino superior.

O atendimento complementar a esses estudantes, se reunidos em grupos de 40 alunos, equivaleria a lidar com 36,4 mil turmas, representando a oferta de 18,9 milhões de horas letivas anuais. Essa oferta requereria o equivalente à atuação docente, por dez meses, de 15,8 mil professores de nível superior, com jornada de trabalho de 40 horas semanais.

É pouco plausível supor que o programa ora proposto alcance, desde logo, grau tão elevado de universalização. Mais realista será supor que alcance a metade do público. Considerado o valor de R\$ 4,9 mil² para a remuneração média inicial dos professores efetivos de educação básica, com nível superior, com jornada de trabalho de 40 horas semanais (aí incluídos os encargos sociais), nas redes públicas estaduais e do Distrito Federal, bem como outras despesas relacionadas à infraestrutura escolar, material didático e demais despesas correntes, o custo total do programa, beneficiando metade de seu público potencial, pode ser estimado em cerca de R\$ 388 milhões.

Admitindo-se que os entes federados subnacionais se responsabilizem, pelo menos, pela metade desse custo, pode-se estimar que o valor a ser repassado pela União se situe em R\$ 144 milhões por ano.

Um montante dessa ordem corresponde a 1% do total de recursos arrecadados pelas modalidades lotéricas operadas pela Caixa Econômica Federal no ano de 2020 (cerca de R\$ 18 bilhões). Observe-se que, da destinação desses recursos a programas sociais, a área da Educação é uma das que recebe menor fatia. Lembre-se que, no passado, 30% da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela CEF, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados, dentro do prazo de prescrição, eram destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). A primeira disposição, que constava do art. 2º, II, da Lei nº 10.260, de 2001, foi revogada pela Lei nº 13.756, de 2018. Para se ter uma ordem de grandeza, nesse ano, foram repassados ao Fies cerca de R\$ 730 milhões. Nos anos seguintes, tendo sido mantida a destinação dos prêmios não procurados, foram entregues ao Fies apenas R\$ 331 milhões, em 2019, e R\$ 312 milhões, em 2020. Não parece, pois, exorbitante que a área da Educação volte a ser mais contemplada na distribuição dos recursos das loterias da CEF, desta feita contemplando os estudantes do ensino médio público em direção à educação superior.

O financiamento de um programa dessa natureza, sem alterar a destinação já prevista para outras áreas sociais, pode ser realizado mediante pequena redução no volume de recursos destinados à premiação dos concursos lotéricos geridos pela Caixa Econômica Federal.

² Média atualizada pelo IPCA até dezembro de 2020, com base em dados levantados pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) junto às Secretarias de Educação de 23 estados e do Distrito Federal, em janeiro de 2017.

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Estas são as razões para a apresentação do presente projeto de lei, para cuja aprovação solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

Apresentação: 24/03/2021 18:21 - Mesa

PL n.1050/2021

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 1 1 3 4 4 3 5 8 0 0 *

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados